



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/005245/2018	28/02/2018	Ana Carolina Faria Matrícula 1-244.448-0	113

Promoção nº 10/DGMSA/SJUR/2019

À Diretora de Administração da SMF,
Natália Cardoso de Souza,

Trata-se de Auto de Infração nº 53771, fls. 02/03, pelo qual o contribuinte foi multado por não ter emitido Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Em sua impugnação ao lançamento, fls. 07 e ss, o contribuinte alegou, em síntese, a nulidade do lançamento, por ser entidade imunidade ao recolhimento do ISS, razão também pela qual não seria obrigada a emitir NFS-e, bem como não teria descumprido qualquer obrigação acessória, haja vista ter emitido Recibos Provisórios de Serviço (RPS).

A fiscalização fazendária, às fls. 70/80, opinou pelo indeferimento da impugnação, posto que a imunidade da entidade não a exime do cumprimento de obrigações acessórias, dentre as quais a de emitir NFS-e, razão pela qual foi julgada improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo-se o Autor de Infração nº 53771, conforme decisão de primeira instância de fl. 81.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 85/98, julgado improcedente, por unanimidade, mantendo-se a decisão de primeira instância, na forma do voto do Conselheiro Relator, Carlos Mauro Naylor (fls. 104/106). Neste sentido, vide Ata da 1.108ª Sessão Ordinária, à fl. 107.



Processo 030/005245/2018	Data 28/02/2018	Rubrica <i>Ana Carolina Faria</i> Matricula 1.244.448-0	Folha 114
-----------------------------	--------------------	---	--------------

O acórdão do Conselho de Contribuintes negando provimento ao recurso foi remetido para homologação da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 86, II, da Lei 3.368/2018¹.

Ressalto que a análise dos aspectos jurídicos envolvidos no julgamento do Recurso Voluntário foi amplamente desenvolvida no parecer da fiscalização, às fls. 70/80, no parecer do Representante Fazendário, Sr. Helton Figueira Santos, às fls. 101/102, e no Acórdão do Conselho de Contribuintes, fls. 104/106, não havendo qualquer consideração jurídica a ser adicionada por esta Superintendência sobre o mérito do recurso.

SJUR, 28/06/2019.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9

¹ Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;



Processo: 030/005245/2018	Data: 28/02/2018	Rubr.: <i>Vitor Ferreira Figueira</i> <i>Agente Fazendário</i> <i>Matrícula 243.192-6</i>	<i>115</i>
--	-----------------------------------	---	------------

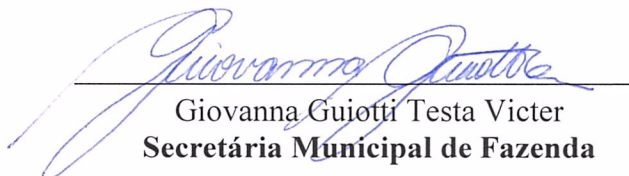
Ao FNPF,

Considerando que o art. 85 da Lei n.º 3368/2018 e art. 1º da Lei 2.228/2005 designa o Conselho de Contribuinte como competente para julgar em segunda instância os recursos voluntários; e

Considerando, em sequência, o previsto no inciso II do art. 86 da Lei n.º 3368/2018 que tipifica as decisões de segunda instância como definitivas, depois de homologadas pelo Secretário Municipal de Fazenda;

Homologo a decisão proferida às fls. 107 deste processo.

Em, Niterói, 01 de julho de 2019.


Giovanna Guiotti Testa Vicer
Secretária Municipal de Fazenda

